

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
DIREITO**

**UMA ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NOS MOLDES DOS JUIZADOS
ESPECIAIS VISANDO À SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO**

HILQUIAS VENÂNCIO LACERDA

CARUARU

2018

HILQUIAS VENÂNCIO LACERDA

**UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NOS MOLDES DOS JUIZADOS
ESPECIAIS VISANDO À SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este estudo teve como tema os desafios e a importância da efetividade dos Juizados Especiais Cíveis, apresentado uma abordagem histórica, sua instituição, conceito, princípios e competência. Com a finalidade de compreender com amplitude o Juizado, faz-se necessário uma exposição de seus princípios norteadores, visando dirimir de maneira rápida, adequada e eficiente os conflitos gerados por relacionamentos diversos e garantindo o acesso à justiça, dando ênfase aos princípios norteadores e constituintes da própria razão do existir. Com a pretensão de mostrar as características relevantes dos Juizados Especiais Cíveis como justiça diferenciada, que aplicada, afim de que seja uma justiça efetivamente empreendida com prestabilidade, valência, compreensibilidade e principalmente com presteza aos cidadãos usuários. Entre os princípios que os regem, através do presente estudo requer-se mostrar que assumiram uma função basilar em tornar o judiciário mais eficiente e efetivo na busca da solução dos conflitos. Só assim será mais célere a promoção de uma estrutura jurídica básica e eficiente capaz de descongestionar a justiça comum e por sua vez os juizados.

Palavras-chaves: Princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis; Morosidade; Acesso à Justiça;

ABSTRACT

This study had as its theme the challenges and importance of the effectiveness of the Special Civil Courts, presented a historical approach, its institution, concept, principles and competence. In order to understand the Judiciary comprehensively, it is necessary to expose its guiding principles, in order to resolve in a fast, adequate and efficient manner the conflicts generated by diverse relationships and guarantee access to justice, emphasizing the guiding principles and constituents of the very reason of existing. With the pretension of showing the relevant characteristics of the Special Civil Courts as a differentiated justice, that applied, in order to be a justice effectively undertaken with usefulness, valence, comprehensibility and especially with readiness to the citizen users. Among the principles that govern them, through the present study it is necessary to show that they have assumed a basic function in making the judiciary more efficient and effective in the search of the solution of the conflicts. Only then will the promotion of a basic and efficient legal structure capable of decongesting the common justice and in turn the courts will be faster.

Key words: Guiding principles of special courts; Delinquency; Access to Justice;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 JUIZADOS ESPECIAIS.....	7
2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	9
2.1 O Princípio da Oralidade	10
2.2 Princípio da Simplicidade	11
2.3 Princípio da Informalidade	11
2.4 Princípio da Economia Processual	12
2.5 Princípio da Celeridade	13
3 CONCILIAÇÃO.....	13
4 DO IMPEDIMENTO CAUSADO PELA MOROSIDADE AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

Primordialmente, o ingresso à justiça pressionado por movimentos políticos e sociais de reivindicação de direito, inicia sua expansão nos países orientais a partir da metade do século XX, e sua universalização desenvolve-se como campo da ciência do Direito em razão da ocorrência dos mais diversos conflitos, necessitando em razão desses fatos cada vez mais introduzir na sociedade mecanismos legais para atenuar a desigualdade social.

O princípio do acesso à justiça atrelado aos juizados especiais cíveis e estabelecido na Constituição de 1988, artigo 5º XXXV, vem, acima de tudo, para dar a população de baixa renda uma justiça ao seu alcance. E no Brasil onde durante todo o processo de instalação dos procedimentos judiciais constatou-se haver uma prevalência da tutela jurisdicional a parte da população em detrimento de uma parcela que fica à margem de usufruir plenamente da garantia dos seus direitos é que se sobressai a necessidade de refletir sobre até que ponto as determinações constitucionais de prescrição do acesso à justiça tem sido uma realidade prática ou se mostrado um simples discurso de direito.

Foi em função desse debate que verificou-se a importância da pesquisa e do estudo sobre acesso à justiça e, em particular, esquadrihar esta análise sobre o campo da justiça oferecida no Juizado Especial Cível, uma vez que, de acordo com a exposição de motivos da Lei 9099/95, tal órgão foi criado para democratizar o acesso à justiça e resolver de forma mais célere os conflitos que afligem a sociedade.

A institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis adveio da necessidade de se impor uma nova postura na resolução dos conflitos sociais que cada vez mais aumentavam desde que a constituição federal de 1988 ampliou o acesso da população ao judiciário. Exigindo por conseguinte, do da justiça soluções não limitadas apenas à justiça comum, mas também no envolvimento de uma prestação judiciária capaz de solucionar as demandas de menor complexidade tanto para o sistema judiciário quanto para a própria comunidade que passou a poder fazer suas reivindicações sem a necessidade da intervenção de um advogado.

Nesse patamar, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para atender e efetivar os preceitos constitucionais, garantindo um amplo acesso à justiça,

analisando-se tal acesso pelo prisma da relação jurídico-processual, visto o seu mecanismo ágil e eficiente de prestação jurisdicional.

Ademais, deve-se constar, anteriormente à Constituição de 1988, os juizados já se encontravam criados e instalados em razão da Lei 7244/84, a qual regimentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que em muito contribuíram para a desburocratização do Poder Judiciário.

Diante disso, o trabalho busca apresentar os aspectos que, juntos, esboçam uma visão geral acerca do tema do acesso prático à justiça nos juizados especiais e permitem ao leitor promover um exercício reflexivo a respeito do assunto sem, contudo, pretender esgotar o assunto.

Nesse viés o presente estudo pretende tornar notável a relevância dos princípios que estruturam os juizados especiais na atual conjuntura da justiça brasileira, a contribuição da inserção da obrigatoriedade das audiências de conciliação em seus procedimentos e o problema da morosidade na área de atuação destes juizados.

Para a produção do trabalho a metodologia de pesquisa utilizada foi a de pesquisa literária, obtendo em livros e artigos o material necessário a balizar obter o desenvolvimento das ideias aqui refletidas.

1. JUIZADOS ESPECIAIS

Os relativamente novos Juizados Especiais, anteriormente denominados Juizados de Pequenas Causas tiveram como base a experiência americana conhecida como *Small Claims Courts* ou Corte de Pequenas Causas. Assim:

A transposição do sistema americano para a nossa realidade foi realizada de modo consciente. Já em 1980, realizou-se estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro. Muito do que lá se fazia foi trazido para os Conselhos gaúchos de conciliação e arbitramento, cujos procedimentos destinavam-se a solucionar desentendimentos, na sua maioria, entre vizinhos. (PINTO,2008)

Vendo a necessidade de possibilitar aos cidadãos o acesso à uma justiça que “garantisse o valor justiça aos cidadãos” (PINTO,2008) é promulgada a Lei Federal 7.244 de 7 de novembro de 1984 que determinava a criação dos Juizados de Pequenas Causas abarcando apenas a esfera cível. No período anterior a Lei 7.244/1984 a competência dos Juizados de Pequenas Causas se limitava aos instrumentos da conciliação e arbitragem se as partes envolvidas concordassem em submeter-se a tais procedimentos. Em 1984, com o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, vê-se consolidado e legitimado o sucesso da experiência obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem. A partir daí, espalham-se os Juizados de pequenas causas por todo o país, regulamentados em sede estadual por Lei Ordinária, restringindo-se às causas cíveis de pequeno valor econômico estipulado em até 20 (vinte) salários mínimos. Abre-se também para os mais humildes, a oportunidade e a garantia legal de requerer do Poder Judiciário a pacificação de seus conflitos.

O objetivo com a lei 7.244/84 era também alcançar a massa de cidadãos, aqueles para quem a justiça oferecida pelo Estado havia se tornado cara, distante e lenta. Desta forma afirma a juíza Oriana Piske que “Com efeito, a Lei de Pequenas Causas não resolveu completamente o problema em questão, mas, sem dúvida, aproximou da Justiça o cidadão de baixa renda”.

Por oportuno, a importância dos Juizados de Pequenas Causas foi reconhecida e ampliada na Carta Maior de 1988, quando assegura através de seu art. 98, inciso I, a autorização para se criar Juizados Especiais Cíveis para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, como também Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau. Na Constituição Federal de 1988:

o Poder Judiciário passou a ter uma participação ativa no processo democrático, especialmente com a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos e ao ampliar a sua atuação com novas vias processuais, demonstrando preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma Justiça célere e distributiva. (PINTO,2008)

Havia a necessidade de tornar a justiça mais ágil sem, contudo, embaraçar o processo ignorando o fato de existir um tempo adequado para solução do mesmo de maneira que nem se tornasse lento, custoso e complexo e nem houvesse espaço para atropelos provenientes do esforço de se adquirir rapidez no desenrolar dos despachos.

Quanto a parte processual, verificou-se não ser viável a elaboração de normas processuais especialmente e detalhadamente criadas para prática de atos nos Juizados de Pequenas Causas. Desta forma optou-se por aplicar o código de processo civil. Mas como este não se encaixava por completo nos princípios e objetivos dos Juizados de Pequenas Causas sua aplicação se fez de forma subsidiária.

Os Juizados Especiais consolidados com o advento da Lei 9.099/95, que revoga a Lei nº. 7.244/84, surgem como um novo paradigma, que avista mais próximas as soluções para os conflitos.

2. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais surgiram sob a expectativa de proverem um acesso à justiça mais rápido e eficaz que atendesse à necessidade de desafogar um sistema judiciário sobrecarregado ficando incumbido de dar assistência as demandas de menor complexidade. Desta forma cumpre destacar que os princípios orientadores integrantes desta norma são a própria razão de existir desses Juizados Especiais. Tais princípios direcionarão o trabalho intelectual do intérprete da lei ao buscar o sentido, o alcance e a aplicabilidade da norma jurídica.

Nesse viés além dos princípios que norteiam, originam, fundamentam e orientam o processo nos Juizados Especiais, todos os demais princípios fundamentais participantes do universo processual civil, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre pedido e julgamento, dentre outros, também se aplicam no desenrolar da lides nos Juizados Especiais.

Os juízos ou critérios que disciplinarão e fundamentarão o processo nos Juizados Especiais se veem explicitados no art. 2º da Lei 9.099/95, desta forma vejamos: Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.

2.1 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE

A objetividade característica deste princípio conforma com a proposta dos juizados especiais e as exigências dos trâmites processuais simplificados. Sua aplicabilidade nos Juizados Especiais torna-se imprescindível para que a prestação da justiça ao jurisdicionado ocorra nos moldes em que foi proposta.

O Princípio da Oralidade empregado nos procedimentos dos juizados especiais dão uma eficácia característica à operacionalização dos processos planejado para essas cortes que são as resoluções de conflitos de maneira ágil e efetiva. Sobre o assunto abordou a juíza Oriana Piske:

O princípio da oralidade recebeu um relevo extraordinário na Lei no 9.099/95, quando se observa os seguintes aspectos: o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3º); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV) (PINTO,2012)

Desta forma é dado primazia aos atos que prezem por um transcurso rápido e no entanto não afastando a organização requerida dos processos uma vez que são rechaçados possíveis procedimentos que tornariam o processo arrastado.

O princípio da oralidade não implica na exclusão da documentação escrita de todos os procedimentos nos juizados especiais. Ele apenas induz à prática oral por demonstrar essa a sua valência em um processo descomplicado. Tal princípio será utilizado toda vez em que se mostrar conveniente o predomínio da prática oral sobre a forma escrita no processo.

2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O processo despido de exigências em seus atos e termos resulta em rapidez na solução do conflito, do que decorre a necessidade de uma tramitação simples, eliminando as fórmulas obsoletas e de maior complexidade. O uso de termos técnicos ou de vernáculos jurídicos deve ser dispensado no juizado, a fim de se cumprir o Princípio da Simplicidade que, como a própria nomenclatura remete a pensar, traduz o que haja de mais simples, fácil e descomplicado.

Nesse padrão, não se pode subestimar a capacidade da pessoa, ainda que seja pessoa humilde e de baixo nível de instrução. Necessária se faz a simplicidade do processo e de seus atos; assim, diante da não exigência de assistência de advogado, ou seja, ao permitir à própria pessoa sua manifestação perante o Poder Judiciário, é coerente que nos processos do juizado sejam dispensados os termos técnicos e as expressões jurídicas.

Por conseguinte, as pessoas que trabalham no juizado devem, na medida do possível, usar uma linguagem fácil e acessível a todos que a ele se dirigem, sem nenhuma distinção; assim também deve agir o magistrado que, inclusive, necessita de preparação para exercer sua jurisdição em tal órgão, uma vez que não deve apegar-se às formas técnicas de uso comum no processo civil.

Ao praticar este princípio tem-se que observar na prática que “Não há, pois, qualquer solenidade nas formas. A única exigência que se faz é que esteja presente o mínimo exigível para a inteligência da manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos”. (PISKE, 2012)

2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O Princípio da Informalidade visa ampliar as possibilidades do Juiz em buscar soluções alternativas quanto aos procedimentos da lei para as soluções dos conflitos, buscando uma prestação jurisdicional mais eficiente. Esse princípio envolve dos atos de comunicação até o julgamento final de eventual recurso.

A relação direta da simplicidade com a informalidade decorre do fato de a primeira ser instrumento da segunda, ou seja, ambos princípios consectários da instrumentalidade. A informalidade é voltada a permitir o máximo de liberdade à

instrumentalidade das formas processuais, possibilitando ao juiz conduzir o processo sem amarras, visando a celeridade dos conflitos e considerando, ainda, que esse tipo de justiça é geralmente destinada aos leigos.

Assim, sempre que os atos atingirem a sua finalidade devem ser considerados válidos, de forma que a realização da justiça seja simples e objetiva, impondo-se que nenhuma nulidade seja reconhecida sem a demonstração do prejuízo.

2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Seu objetivo principal é obter o máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Onde esse princípio exerce importante papel ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos. Em vista desse princípio é que permite-se a acumulação de pretensões conexas em um só processo e, ainda, o julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de provas orais em audiência.

Esse preceito é o que mais atentamente deve ser observado ao proceder-se o rito da Lei 9099/95 para o processo civil, dado ao fato de que tal princípio está positivado. Outro aspecto importante quanto a esse princípio é o próprio fato de a lei conferir capacidade postulatória ao leigo, desprovido de conhecimentos técnico/jurídicos, podendo ocorrer com frequência algum ato que venha ferir a lei processual. Perpassa da economia processual a possibilidade de formas seguras e não solenes a fim de agilizar o provimento jurisdicional, evitando o perigo de procrastinação e nulidades inúteis, que contribuem para a demora da prestação jurisdicional.

Desta forma “O ato processual não deve ser corrigido, repetido ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária, ou seja, serão válidos sempre que preencherem as finalidades” (Bochenek,2017, p.53). Tal fato demonstra a importância do foco deste princípio nos resultados independentemente dos meios possuírem forma prevista e determinada em lei.

2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Talvez a maior expectativa gerada pela Lei 9.099/95 que rege os Juizados Especiais nos Estados seja exatamente a promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. A própria Constituição Federal em seu art. 98, inciso I prevê o procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais como finalidade precípua para atingir os benefícios reclamados pelos jurisdicionados.

A prestação de uma justiça rápida e sem entraves burocráticos, como aplicação tanto nos juizados especiais como em qualquer outra esfera da justiça, decorre do Princípio da Celeridade. Neste princípio ocorre a tentativa de cumprir a expectante promessa de um processo rápido, a partir do momento em que o legislador aboliu dos processos da Lei 9099/95, a intervenção de terceiros (oposição), como a denúncia da lide, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo e, ainda, a assistência, em uma clara observância ao Princípio da Celeridade Processual.

É incontestável que a celeridade do processo não pode interferir na qualidade, mas considerando a atual necessidade de o Estado promover a tutela jurisdicional com tempo razoável, pensar em um processo mais célere é pensar no efetivo acesso à justiça. Sobre o assunto (Bochenek,2017,p.54) declara que “Todos os outros princípios informativos do Juizado Especial guardam estreita relação com a celeridade processual, porque a essência do processo reside na dinamização da prestação jurisdicional”. Dinamização esta que não deprecia em momento algum a intervenção de qualquer outro princípio mas que preza pela aplicação de todos os outros durante todo o processo.

3. CONCILIAÇÃO

Os meios de resolução de conflitos de forma voluntária e alternativa obtiveram grande expressão após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei federal 13.105 de 16 de março de 2015). Neste sistema, a proposta de audiência de conciliação passou a ser obrigatória.

A conciliação no Brasil de acordo com Leça

teve origem nos supramencionados Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no Rio Grande do Sul, que buscavam dirimir conflitos se utilizando da autocomposição. O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, em 2006, regulamentou a atividade de conciliador nos Juizados Especiais Federais. **(Leça, S/D)**.

A partir de então a conciliação passou a ter um importante papel na justiça brasileira e especialmente quando se trata dos juizados especiais. “Prestigiando a Conciliação e a Arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado”. (Marinoni, 2006)

A conciliação através de seus princípios norteadores é uma ferramenta de suma importância na prática da justiça nos juizados especiais ao se considerar que tem os mesmos objetivos ao buscarem, ambos, dar eficiência a uma justiça elaborada para funcionar de modo simples no entanto sem se apartar da plenitude que é impossível de não se encontrar em um primoroso serviço judicial.

Tratando da conciliação na busca da resolução dos conflitos Stochiero ressalta uma eficaz característica que dá grandes chances de êxito a conciliação:

Ao contrário das sentenças, que muitas vezes têm que ser cumpridas mediante procedimentos judiciais de execução forçada, os acordos alcançados na conciliação têm uma possibilidade maior de serem cumpridos voluntariamente, uma vez que foram construídos pelas próprias partes, caracterizando-os pela sua efetividade. (Stochiero, 2013)

No que concerne ao fato da simplificação do processo quando a decisão tomada pelas partes adquire força de título judicial com efeito de coisa julgada e irrecorrível conduzindo ao cumprimento desta decisão sem maiores obstáculos ou expensas, observa-se mais uma vez a semelhança na simplicidade entre o instituto da conciliação e os moldes em que são estruturados os juizados especiais.

Para Lorencini a conciliação é um dos pilares dos juizados. Ele dá destaque ainda para o fato de ela transcorrer sob orientação de pessoa diversa dos juízes togados

(Lorencini, 2012). Assim, embora haja a necessidade de o profissional conciliador ser especializado, não há a exigência de que ele seja o magistrado e nem de que as partes obrigatoriamente estejam acompanhadas por advogados. Esses aspectos favorecem o transcorrer do processo colocando em prática o princípio da informalidade de maneira que as partes podem até a vir estabilizar uma relação rompida, fato que contribuirá para refrear possíveis novos conflitos entre as mesmas.

Partindo-se da inferência de que o conflito entre pessoas é algo que faz parte da vida em sociedade e que, mais do que isso, se for bem administrado, pode levar a evolução das relações sociais, é coerente dizer que a conciliação como forma alternativa do Poder Judiciário para a solução de uma série de conflitos é de grande valia, pois promove o diálogo e leva os indivíduos até a uma nova forma de ver o outro. Daí porque o impasse causador de um conflito apresenta-se talvez como momento para refletir sobre os valores em questão, a postura de cada pessoa diante da outra parte, da sociedade e frente ao Estado.

Ainda tomando por similitude as diretrizes norteadoras da conciliação, como vimos, a conjuntura desta passa a configurar um grande artifício objetivando a promoção do princípio constitucional do acesso à justiça quando trata o jurisdicionado sem a necessidade do pagamento das custas processuais (exceto quando se utiliza do sistema recursal), tendo um baixo custo ao Estado.

Para o Conselho Nacional de Justiça a conciliação nos juizados especiais ainda não alcançou um índice ideal. No ano de 2016 o percentual de conciliação foi calculado em 16% na fase de conhecimento, “apresentando desenvolvimento tímido, sendo que das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas, apenas 11,9% foram homologatórias de acordo – crescimento de menos de 1 ponto percentual em relação ao ano de 2015”. (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Mesmo diante de um tímido crescimento a conciliação tem sido recebida pelos especialistas como uma grande promessa de ser um meio bastante eficaz tanto no que diz respeito ao aspecto da pacificação do conflito evitando que este se estenda por longo período causando demasiado desgaste para as partes quanto tem criado expectativas de ser uma grande ferramenta do sistema judiciário capaz de dar

celeridade aos processos sem, no entanto, negligenciar com sua rapidez a justiça em todo o seu alcance na demanda.

4. DO IMPEDIMENTO CAUSADO PELA MOROSIDADE AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Cappelletti e Garth consideram que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Os juizados especiais objetivam a garantia do melhor acesso à justiça possível. TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. (2007, p. 734) assim se posicionam diante do tema:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Mas a insatisfação da sociedade brasileira no que concerne a prestação jurisdicional em razão principalmente da morosidade do poder judiciário corresponde à realidade do serviço judicial nacional constatada em Pesquisa realizada anualmente pelo CNJ desde 2009, o relatório Justiça em números. Neste relatório no ano base 2016 (o mais recente) pode-se observar que no que diz respeito ao congestionamento dos processos desde a criação do relatório em 2009 não há melhorias considerando que a taxa de congestionamento se mantém, no geral, sempre acima dos 70% (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Sobre a morosidade nos processos dos juizados especiais ressalta-se que:

É fato incontroverso que a tramitação de processos é longa e morosa, mesmo em sede de Juizados Especiais. E o aumento (supostamente) da quantidade de dias para contagem dos prazos, não se deve somente à forma de contagem dos prazos, mas também, ao intrincado e truncado sistema judicial do país, à falta de estrutura física, à inexistência de material humano suficiente para atender à estratosférica demanda processual existente. (Silva, 2017)

Esses fatores acima dispostos emperram um sistema criado justamente para desafogar a justiça comum libertando esta das amarras que agora parecem prender a instituição estabelecida especialmente como remédio dos problemas desta justiça clássica.

Tendo como um dos princípios norteadores de seus procedimentos o da celeridade visando dar agilidade ao processo, há que se ponderar sobre a negligência dos juizados em praticar tal princípio.

Seguindo a lógica de que o procedimento deve transcorrer de acordo com a complexidade da causa, o tempo gasto na resolução dos processos dos juizados especiais deveriam ser caracterizados pela brevidade. É inegável que a criação dos juizados especiais promoveram o desenvolvimento do sistema judiciário brasileiro. O que deve se questionar é quais os fatores que ocasionam deficiência no sistema modulado para o acesso ágil da justiça.

O professor português Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 27), afirma que existem duas formas de morosidade: uma ativa e outra sistêmica. Segundo ele a primeira consiste na interposição, por parte dos operadores concretos do sistema judicial, de obstáculos para impedir a sequência normal dos procedimentos para o desfecho do caso. Já a segunda, diz respeito às próprias normas contidas no Código de Processo Civil, a qual pode ser resolvida através da adoção de novos procedimentos.

Assim, para esse autor, parte da responsabilidade pela demora nos serviços judiciais recai sobre os próprios operadores do sistema que impedem através de um mal serviço oferecido a concretização da solução demandada em seu tempo ideal estabelecido. A lei prevê no código de processo civil que:

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

À respeito de pesquisa solicitada pelo CNJ a USP da cidade de Ribeirão Preto registrou-se que em média os cidadãos esperam cerca de 168 dias para conseguir a primeira audiência. Constatou-se que nos juizados especiais abrangidos pela pesquisa o serviço judiciário é fornecido em mais de cinco meses em média. Na época da pesquisa no ano de 2015 a ocupante do cargo de corregedora nacional de justiça a ministra Nancy Andrighi se manifestou à respeito da duração dos processos nos juizados especiais e aduziu o que vem à ser não somente sua ponderação mas a aspiração da sociedade. Disse assim *in verbis*: “não considero esse número razoável. O estado atual dos juizados especiais reclama medidas urgentes que possam lhes devolver a desenvoltura e celeridade que a população espera quando busca essa via para a solução de seus conflitos” (Andrighi Apud CARVALHO,2015)

A ex vice-presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e desembargadora substituta do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a Sra. Janice Goulart Garcia Rubialli acrescenta que:

Com a criação dos juizados foi alargada a porta de entrada dos conflitos no Judiciário. Facilitou-se para aquelas pessoas que até

então não vinham à Justiça. Mas precisamos não só alargar a porta de entrada, mas também alargar a porta de saída. (Rubialli Apud CARVALHO, 2015)

Sobre a segunda forma de morosidade, a sistêmica, abordada pelo professor Boaventura de Sousa Santos, como sendo aquela advinda da “sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo” (Santos,2015.p.27), pontua o autor o fato de que medidas processuais têm sido tomadas no Brasil como meio de redução desta morosidade sistêmica. Para tanto é preciso cautela para não se incorrer no que pode representar uma justiça que preze pela celeridade em detrimento da qualidade.

Por isso que se torna necessária a compreensão de que não basta apenas dar celeridade aos processos, mas sim associar essa celeridade a uma eficácia e qualidade no funcionamento dos Juizados. Pelo fato de que nem sempre corrigir os atrasos nos julgamentos das demandas pode estar associado a melhor justiça determinada numa causa.

Para concluir, embora os juizados especiais enfrentem atualmente grandes problemas, é fundamental destacar sua capacidade de favorecer a justiça comum quando atuam como ajudadores nos problemas que tornam a justiça brasileira lenta e elitizada. Boaventura de Sousa Santos ainda declara que “Os juizados especiais têm sido reconhecidos como solução, dentro da estrutura do judiciário, de celeridade para a solução das contendas e de aproximação da decisão judicial dos cidadãos (...)” (Santos,2015.p.50). Seu sistema de atendimento aos jurisdicionados baseado em princípios como a celeridade, eficiência, oralidade e informalidade, tem contribuído grandemente para o desempenho de uma justiça capaz de atender aqueles que por muito tempo ficaram às margens do serviço judicial, quer por falta de informação, ou pelo fato de observarem na prática ser lento, caro e pouco eficiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento dos Juizados Especiais, percebe-se que houve uma evolução do Poder Judiciário, tendo em vista o dinamismo do procedimento, como

também a facilidade de acesso à prestação jurisdicional. Os princípios que orientam, fundamentam e norteiam os Juizados Especiais servem de alicerce para a condução mais célere dos processos, sobretudo se for observada a oralidade na forma ampla em que foi instituída na Carta Maior mais precisamente em seu art. 98, inciso I.

É significativo considerar que as inovações trazidas pela Lei 9.099/95, sobretudo no que se refere aos princípios e procedimento (rito processual) inovaram o Poder Judiciário, trazendo resultados relevantes à sociedade, na medida em que a solução de conflitos através da conciliação, além de pôr fim à lide, gera um efeito positivo de pacificação social.

A audiência de conciliação tendo se tornado obrigatória desde a entrada em vigor do novo código de processo civil trouxe consigo uma grande possibilidade de potencializar os resultados dos trabalhos nos juizados especiais. Embora ainda não difundida e pouco utilizada no Brasil, a conciliação tem criado grandes perspectivas de bons resultados no que tange à aplicação dos princípios elementares dos juizados.

Embora todos esses fatores tenham contribuído para uma agilização dos processos judiciais, verifica-se atualmente a existência de grande lentidão na resolução dos conflitos nos juizados especiais talvez porque com surgimento dos Juizados Especiais, o número de demandas aumentou assustadoramente, rompendo a barreira da litigiosidade contida, já que o novo sistema incentivou a grande massa populacional a resolver seus conflitos de interesses, resistidos ou insatisfeitos, até então insolúveis, diante das velhas crises jurisdicionais ou mesmo existentes dentro do próprio processo. Desta maneira é que a morosidade observada de modo geral em todo o judiciário brasileiro acabou contaminando também os Juizados Especiais que foram instituídos com um dos objetivos de desafogar todo o sistema judiciário, sobrecarregado e lento. Mas ainda assim esse sistema judiciário ao valorizar os critérios da autocomposição, da oralidade, da informalidade, simplicidade e celeridade tem contribuído de grande maneira no que se refere a condução da população à um acesso à justiça brasileira mais prático e de maior alcance ainda mais no que cabe às classes econômicas mais baixas e que viam a justiça como algo distante de sua realidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, C. E. (2005). Manual do Conciliador. Tribunal de justiça do Ceará.

BOCHENEK, Antônio César. 2017. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT0204201483757.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2018.

BRASIL, Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

_____, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

_____. Lei dos Juizados das Pequenas Causas – Lei 7.244/84. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7244.htm>>. Acesso em 28 abr. 2006

_____, Constituição 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo. Ed. Saraiva. 2004.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Marco Antonio. Juizado especial tem espera de 168 dias até 1ª audiência e taxa baixa de acordo. O Estado de São Paulo. 21 Jun 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juizado-especial-tem-espera-de-168-dias-ate-1a-audiencia-e-taxa-baixa-de-acordo,1710390>. Acesso em 20 Mai 2018.

Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 14 de 06 de 2018, disponível em Relatório Justiça em Números: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em: 13 Abr 2018.

DIDIER Jr., Fredie. Teoria geral do processo. Vol. I. Salvador: Podivm, 2007.

Justiça, C. -C. (14 de 12 de 2017). <http://www.cnj.jus.br>. (C. N. Justiça, Produtor) Acesso em 14 de 06 de 2018, disponível em <http://www.cnj.jus.br>: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em: 07 Abr 2018

- LEÇA, L. N. (Sem data). *Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis*. Disponível em Âmbito jurídico: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014 Acesso em: 14 Jun 2018.
- MARINONI, L. G. (2006). *Manual do processo de conhecimento* (5ª edição ed.). Brasil: Revista dos Tribunais.
- NEGRINI, VANESSA. Comunicação Pública e Efetividade da Justiça: Uma análise dos processos comunicacionais nos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24496/1/2017_VanessaNegrini.pdf. 2017. Acesso em: 23 de Abril de 2018.
- SANTOS, Naiana Mamede. A Importância da Conciliação no Judiciário Brasileiro nos Tempos Atuais. Disponível em: <https://naianamamede.jusbrasil.com.br/artigos/178732885/a-importancia-da-conciliacao-no-judiciario-brasileiro-nos-tempos-atuais> Acesso em 17 abr 2018.
- PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. (20 de MAI de 2012). *PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS*. Fonte: <http://www.tjdft.jus.br>: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> Acesso em: 15 Abr 2018
- SALES, Lília Maia de Moraes. Um Guia Prático para Mediadores. 2ª ed. Revista atualizada e ampliada. Fortaleza. Universidade de Fortaleza. 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, Luís Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 6ª ed. 2005.
- SILVA, Cinthia Andreia Mesquita. 2017. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS A PARTIR DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART. 219 DO CPC DE 2015. TJCE - Escola de Magistratura do Ceará. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/719/1/Princ%C3%ADpio%20da%20celeridade%20processual%20nos%20juizados%20especiais%20c%C3%ADveis%20a%20partir%20das%20novas%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20do%20art.%20219%20do%20CPC%20de%202015.pdf> Acesso em 18 Out de 2017.
- STOCHIERO, Rafaela Figueiredo Andrade. 2013. Conciliação na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.45074>. Acesso em 15 de maio de 2018.

TOURINHO NETO; Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. (2012), Juizados Especiais. Curitiba, IESDE Brasil.